

A influência do *Fuero Real* na almotaxaria de Lisboa

Sandra M.G. Pinto¹

Recibido: 01 de mayo de 2017 / Aceptado: 11 de junio de 2017

Resumo. Neste artigo comparam-se as leis do *Fuero Real* com o regulamento da almotaxaria de Lisboa. A similitude temática e textual encontrada em duas normas jurídicas permite atestar a influência da obra castelhana no ordenamento jurídico medieval português, mais concretamente, no direito local da capital do reino.

Palavras-chave: Direito Medieval; direito local; *Fuero Real*; regulamento da almotaxaria; Lisboa.

[en] The *Fuero Real* influence in the Lisbon's *almotaxaria*

Abstract. This paper compares the laws of the *Fuero Real* with the almotaxaria regulation of Lisbon. The thematic and textual similarity found in these two legal norms allows attesting the Castilian text influence in the Portuguese medieval legal order, more particularly in the local law of the Kingdom's capital.

Keywords: Medieval Law; local law; *Fuero Real*; almotaxaria regulation; Lisbon.

[fr] L'influence du *Fuero Real* dans l'*almotaxaria* de lisbonne

Résumé. Dans cet article, les lois du *Fuero Real* sont comparées avec la réglementation de l'*almotaxaria* de Lisbonne. Des similitudes thématiques et textuelles trouvés dans les deux normes juridiques nous permettent d'affirmer l'influence de l'œuvre médiévale Castillan dans le système juridique Portugais, en particulier dans la législation locale de la capitale du royaume.

Mots clé : Loi médiévale; droit local; *Fuero Real*; réglementation de l'*almotaxaria*; Lisbonne

Sumário: 1. Do *Fuero Real* na História do Direito Português, 2. Do direito da almotaxaria de Lisboa, 3. Da comparação normativa, 4. Do *Fuero Real* como fonte jurídica do direito local de Lisboa.

Cómo citar: S. M.G. Pinto (2018). «A influência do *Fuero Real* na almotaxaria de Lisboa», *Cuadernos de Historia del Derecho*, XXV, 2018, 27-44.

¹ Investigadora de posdoctorado. CHAM – Centro de Humanidades. Universidade de Açores
sandramgpinto@gmail.com

1. Do *Fuero Real* na História do Direito Português

A vigência, aplicabilidade ou simples influência do *Fuero Real* de Afonso X de Castela no ordenamento jurídico medieval português não tem sido um assunto particularmente afortunado na História do Direito Português, pese embora a existência de uma versão portuguesa da obra castelhana, conservada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, dentro de um códice medieval intitulado Foros da Guarda², entre os fólios 70-verso e 149-verso.

Tal como indica o nome do códice dos Foros da Guarda, ele compreende os diplomas com as normas jurídicas reguladoras da vida local desta povoação: Foral, Foros e Costumes. Porém, inclui também outras leis gerais outorgadas por reis portugueses no século XIII e a tradução de mais duas obras do *scriptorium* do rei Sábio: as *Flores de las leyes* e *Nueve tempos de los pleitos* (este último sob a epígrafe «*Tempos dos preitos*»). Pela diversidade do conteúdo e pela particularidade de estas serem as únicas versões portuguesas existentes daquelas obras castelhanas, o códice dos Foros da Guarda é bem conhecido dos historiadores ibéricos do direito medieval, tendo, aliás, sido descrito desde o final do século XVIII e publicado, por partes, desde meados do século XIX³.

No entanto, com exceção de Henrique Gama Barros ao afirmar que «o *Fuero Real*, compilação de 1254 ou 1255 que não só tem manifesta importância para o estudo do antigo direito nos municípios de Castella, e a esse reino pertenciam então Castello-Bom e Alfaiates, mas é subsidio de apreço para igual estudo em relação ao nosso paiz»⁴, estabelecendo, por isso, paralelos com certas leis do direito português⁵, a verdade é que «os historiadores do direito não lhe consagram senão um ou dois parágrafos», tal como reconheceu, em 1987, José de Azevedo Ferreira⁶. Com efeito, ainda hoje, ao cotejar as atuais edições das principais obras de História do Direito

² Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT], *Núcleo Antigo*, 398 (cota antiga: Forais Antigos, maço 6, n.º 4); também descrito na base de dados em linha BITAGAP (Bibliografia de Textos Antigos Galegos e Portugueses) com o Manid 1145.

³ José Anastácio de Figueiredo, «Memoria sobre qual foi a época certa da introdução do Direito Justiniano em Portugal...», *Memorias de Litteratura Portuguesa, publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo I*, Lisboa, 1792, pp. 258-338, em especial p. 276; *Collecção de Ineditos de Historia Portuguesa, publicados de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo V*, (ed. José Corrêa da Serra), Lisboa, 1824, pp. 399-455; *Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, Volumen I*, (ed. Alexandre Herculano), Lisboa, 1856, pp. 145-157, em especial pp. 154-155, e pp. 218, 220-221, 224-228, 234-238, 238-252, 289, 290, 330-332; «Costumes e Foros da Guarda», *Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, Volumen II*, (ed. Alexandre Herculano), Lisboa, 1868, pp. 3-17; Manuel Paulo Merêa, «A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’ de Jácome Ruiz», *Revista da Universidade de Coimbra*, 5, 1916, pp. 444-457 e 6, 1917, pp. 341-371; Manuel Paulo Merêa, «A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’ de Jácome Ruiz», in *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923, pp. 45-65; Alfredo Pimenta, *Fuero Real de Afonso X, o Sábio – Versão portuguesa do século XIII, publicada e comentada*, Lisboa, 1946; Guilherme Braga da Cruz, «O direito subsidiário na história do direito português», *Revista Portuguesa de História*, 14, 1975, pp. 195-199; José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Fuero Real, Edição, Estudo, Glossário e Concordância da versão portuguesa, volume I*, Braga, 1982; José de Azevedo Ferreira, «Edição e estudo linguístico dos Nove Tempos dos Preitos», in Jean Roudil, *Jacobo de Junta el de las Leyes, Oeuvres I. Summa de los Nueve Tiempos de los Pleitos, Édition et étude d'une variation sur un thème*, Paris, 1986, pp. 65-80, 151-169; José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real, Edição e Estudo Linguístico*, 2 vols., Lisboa, 1987; José de Azevedo Ferreira, *Jacob de Junta. Flores de Dereyto. Edição e Glossário da versão portuguesa*, Braga, 1989.

⁴ Henrique Gama Barros, *História da Administração Publica em Portugal no seculos XII a XV*, 4 vol.s, Lisboa, 1885-1922, III, p. 86.

⁵ *Ibidem*, III, pp. 135, 142, 162-163.

⁶ José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, p. 102.

Português – normalmente na secção dedicada à receção portuguesa do *ius commune* por via da influência do direito castelhano –, o panorama que se encontra é o mesmo que ficou descrito há 30 anos atrás⁷.

A razão principal para esta circunstância prende-se com a completa ausência de menções expressas ou implícitas ao *Fuero Real* em documentos coevos e, bem assim, de outros testemunhos ou indícios concretos, como o aparecimento de outros códices ou de apenas fragmentos, ao contrário do que acontece, por exemplo, com a grande obra legislativa de Afonso X, as *Siete Partidas*. De facto, esta última obra para além de também ter sido traduzida para português – tendo chegado até hoje os volumes completos da Primeira e Terceira Partida, além de duas dúzias de fragmentos avulsos de todas as Partidas, com exceção da Quarta –, foi no século XIV utilizada como fonte de direito nos tribunais portugueses em detrimento dos textos de direito canónico e romano e influenciou a constituição de várias leis inseridas na primeira compilação jurídica do reino: as Ordenações Afonsinas de 1446⁸.

Mas a inexistência de remissões e indícios também se verifica relativamente às outras duas obras castelhanas traduzidas e inseridas no código dos Foros da Guarda. Não obstante, Manuel Paulo Merêa – subscrivendo a opinião de Alexandre Herculano – considerou que a versão portuguesa das *Flores de las leyes*, por estar inserida dentro de um volume de direito local, «devia servir aos alcaides deste município», mas que, por ser uma «cópia grosseira e cheia de erros», não deveria ser a primitiva versão, levantando, em seguida, a hipótese desta obra doutrinal castelhana estar já divulgada e servir como direito subsidiário no reino⁹. O mesmo entendimento foi adotado por Guilherme Braga da Cruz, expandindo tais suposições para as obras *Nueve tempos de los pleitos* e *Fuero Real*¹⁰. Ora, se alguns investigadores seguem de perto estas considerações¹¹, uns duvidam da influência do *Fuero Real* no restante reino de Portugal, para além da sua eventual aplicação subsidiária no concelho da Guarda¹², outros suspeitam que nem nesta povoação tenha tido valor legal, atendendo à sua singularidade¹³.

⁷ Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português, Fontes de Direito*, Lisboa, 2006 [1.ª ed. 1985], pp. 261-267; Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra, 2009 [1.ª ed. 1989], pp. 258-262; Ruy de Albuquerque, Martim de Albuquerque, *História do Direito Português, 1140-1415, I Volume*, Sintra, 2005 [1.ª ed. 1992], pp. 214-226.

⁸ Para além das obras citadas na nota anterior, ver sobretudo os trabalhos recentes de José Domingues, «As Partidas de Castela e o processo medieval português», *Initium, Revista Catalana d'Història del Dret*, 18, 2013, pp. 237-288; «As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro IV da Reforma das Ordenações», *Initium, Revista Catalana d'Història del Dret*, 19, 2014, pp. 353-406; «O Elemento Castelhana-Leonês na Formação do Direito Medieval Português», *Cuadernos de Historia del Derecho*, 21, 2014, pp. 213-227, em especial pp. 218-224; «As Partidas de Afonso X e a natureza jurídico-política do Estado Português», in *Natura e natureza no tempo de Afonso X, o Sábio*, (coord. José C. R. Miranda, Maria do Rosário Ferreira), Vila Nova de Famalicão, 2015, pp. 31-49; «As Partidas de Castela na Sistemática Compilatória do Livro I da Reforma das Ordenações», *Initium, Revista Catalana d'Història del Dret*, 21, 2016, pp. 39-108.

⁹ Manuel Paulo Merêa, «A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’», (*Estudos*), pp. 62-63

¹⁰ Guilherme Braga da Cruz, «O direito subsidiário», pp. 197-199.

¹¹ Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, p. 265; Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, p. 258.

¹² Clara Barros, «Ca sse o foro he feyto como convê: Actos do discurso justificativos em textos da legislação de Afonso X», in *Os Reinos Ibéricos na Idade Média, Livro de Homenagem ao Professor Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, (coord. Luís Adão da Fonseca, Luís Carlos Amaral, Maria Fernanda Ferreira Santos), 3 vol.s, Porto, 2003, I, p. 351; Maria do Rosário Ferreira, «As traduções de castelhano para galego-português e as políticas da língua nos séculos XIII-XIV», *e-Spania, Revue Interdisciplinaire d'Études Hispaniques Médiévales et Modernes*, 13, Juin 2012 [URL: <http://e-spania.revues.org/21021>], § 14.

¹³ Ruy de Albuquerque, Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, pp. 217-218.

Porém, José Mattoso, através do cotejo de pelo menos seis leis outorgadas por D. Afonso III (r. 1248-1279) com as normas do *Fuero Real*, atestou a influência desta obra castelhana no ordenamento jurídico medieval português. Ainda que esta influência assentasse em «citações implícitas», não deixou, porém, de assumir que ela «inspirava de facto os juristas da corte»¹⁴. Também, José Domingues reconheceu, recentemente, a «plausível influência» do *Fuero Real* na legislação portuguesa e, em concreto, no quadro legal da doação entre cônjuges durante o casamento, fixado no livro 4.º das Ordenações Afonsinas¹⁵, chegando mesmo a inferir: «Se bem que escassos e ainda pouco significantes, já são vários indícios, a juntar à versão portuguesa que chegou aos nossos dias, que podem caboucar certa influência desta obra legislativa de Afonso X de Castela no ordenamento jurídico português»¹⁶.

O presente artigo insere-se, portanto, dentro deste último grupo de estudos, pretendendo, assim, contribuir para o conhecimento da influência do *Fuero Real* no ordenamento jurídico medieval português. No entanto, as normas jurídicas portuguesas que vão ser alvo de apreço neste estudo não pertencem às leis gerais do reino, mas fazem parte de um regulamento local da almotaçaria, não da cidade Guarda, mas de um outro concelho, Lisboa, aquele que com D. Afonso III se tornou sede da corte régia e consequentemente passou a ser considerado como a capital do reino.

2. Do direito da almotaçaria de Lisboa

A almotaçaria foi uma instituição concelhia portuguesa, sendo aliás uma das primeiras a ser referida nos diplomas constitutivos dos concelhos. No Foral de Lisboa de 1179, outorgado por D. Afonso Henriques (r. 1139-1185), a única menção ao concelho enquanto assembleia de homens-bons – como tão bem notou Marcello Caetano¹⁷ – surge apenas na frase que regulava precisamente esta instituição: *De almutazaria. Et almutazaria sit de concilio, et mittatur almutaze per alcaidem et per concilium uille*¹⁸. À frente desta instituição estava, então, um magistrado ordinário ou juiz especial do concelho, o almotacé, escolhido em conjunto pelo concelho da cidade e pelo alcaide (delegado local do poder régio). Desde cedo que o concelho de Lisboa conferiu grande importância à instituição da almotaçaria, requerendo a ratificação da disposição foralenga undecentista, sempre que considerasse que o privilégio (da autonomia da almotaçaria ser do concelho) estava a ser desrespeitado ou quando os oficiais régios tentavam imiscuir-se na sua jurisdição¹⁹.

Em rigor, o almotacé correspondia à versão cristianizada de um funcionário islâmico, *al-muhtasib*, introduzido na península ibérica durante o período dos reinos

¹⁴ José Mattoso, *Identificação de um país: oposição, composição. Ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325*, Lisboa, 2015 [1.ª ed. 1985], pp. 653, 698. Com o mesmo entendimento: Armando Luís Carvalho Homem, «Dionisius et Alfonsus Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi», *Revista da Faculdade de Letras*, 11, 1994, p. 16.

¹⁵ José Domingues, «As Doações *Inter Virum et Uxorem* no Direito Medieval Português», *Cuadernos de Historia del Derecho*, 26, 2016, pp. 110-113.

¹⁶ Cf. *Ibidem*, p. 113.

¹⁷ Marcello Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa, 1981, p. 17.

¹⁸ Cf. *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines, Volumen I*, pp. 411-415.

¹⁹ Marcello Caetano, *A administração municipal*, pp. 19-20; Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV*, Lisboa, 1968, p. 57.

de taifas, em pleno século XI, o qual substituiu um outro funcionário já presente no Al-Andaluz desde o século VIII, o *ṣāhib al-sūq* (chefe do mercado)²⁰. Através das Posturas de Coimbra de 1145 – as mais antigas posturas²¹ portuguesas que se conhecem e que compreendem também a mais antiga menção ao almotacé na documentação regulamentar portuguesa –, bem como, por alguns Foros e Costumes compilados nos séculos XIII e XIV²², percebe-se que o almotacé herdou do funcionário islâmico não apenas o nome, como ainda as funções administrativas e de polícia relativas a vários domínios da vida urbana. O almotacé estava, então, incumbido: da aferição dos instrumentos de medição e de pesagem; da verificação da qualidade dos produtos à venda nos mercados; da fiscalização do trabalho dos mesteiros; da manutenção física dos espaços de utilização comum; da definição dos lugares de lixeira comum; da resolução de conflitos surgidos nas propriedades particulares derivadas da atividade construtiva²³. Em síntese, eram três as grandes áreas de intervenção do almotacé: a atividade económica, a atividade construtiva e a limpeza urbana²⁴.

Para Lisboa, as mais antigas normas reguladoras da ação do almotacé que se conhecem encontram-se num volume de Posturas do século XIV. Assim, mesmo confirma a sua epígrafe inicial: *estas son as pusturas que se husarom no feyto da almotacaria de Lixbõa e ussam oie dia*²⁵. Refira-se, contudo, que este volume – atualmente à guarda do Archivo Real y General de Navarra – apresenta-se como uma compilação de normas jurídicas, já que todos os fólhos foram escritos pela mesma mão, apesar de haver posturas com datas diferentes. Com efeito, à epígrafe referida seguem-se quinze itens aparecendo depois a primeira postura datada de julho de 1281, sobre pregoeiros e rendeiros da almotacaria²⁶. Sucedem-se uma série de itens referentes a mais posturas, quatro das quais datadas²⁷: de 1314, sobre a venda do pão, da farinha, da carne e do vinho – que já estariam em uso, visto que no seu início se lê: *o Alcaide e Aluazijs e homens boons da çidade de lixbõa acharon e esguardarom que husava o conçelho de lixbõa* –; sem data, sobre lagareiros (sob o título *pustura dos lagareiros*); sem data, sobre barqueiros; de 1324, sobre madeireiros; de 1316, sobre tanceiros (sob o título *Pustura dos tonoeiros de lixbõa e das peãs que y ha*); e de 1322, sobre ferreiros. Findo a última postura e com a mesma letra, foram incluí-

²⁰ Ver entrada *Almotacel*, em João de Sousa, *Vestigios da Lingua Arabica em Portugal*, Lisboa, 1789, p. 51. Sobre o *muhtasib*, ver, entre outros, Thomas F. Glick, «Muhtasib and Mustasaf: A Case Study of Institutional Diffusion», *Viator: Mediaeval and Renaissance Studies*, 2, 1971, pp. 68-70.

²¹ As *posturas* – equiparadas às castelhanas *ordenanzas municipales* – eram normas jurídico-administrativas dos concelhos emanadas pelas magistraturas locais. Franz-Paul de Almeida Langhans, *Estudos de direito municipal: As posturas*, Lisboa, 1938, pp. 15-24; Pedro Andres Porras Arboledas, «Las ordenanzas municipales. Algunas propuestas para su estudio y un ejemplo», *Espacio, Tiempo y Forma. Serie III. Historia Medieval*, 7, 1994, 49-55.

²² Ver a lista completa deste em José Domingues, Pedro Pinto, «Os foros extensos na Idade Média em Portugal», *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos*, 37, 2015, pp. 155-160.

²³ Sandra M. G. Pinto, «A instituição da almotacaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média», in *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes. Textos seleccionados do III Colóquio Internacional «A Nova Lisboa Medieval»*, (coord. João Luís Fontes, Luís Filipe Oliveira), Lisboa, 2016, pp. 292-294.

²⁴ Magnus Roberto de Mello Pereira, *A forma e o podre, Duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades Medieval e Moderna*, 2 vol.s, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Federal do Paraná, 1998, I, pp. 119-121.

²⁵ Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, (apres. Francisco José Veloso; leit. paleog., nótula e vocabulário José Pedro Machado), Lisboa, 1974, p. 45.

²⁶ Cf. *Ibidem*, p. 47.

²⁷ Cf. *Idem*, pp. 49, 54, 57, 58.

dos os catorze versículos iniciais do primeiro capítulo do Evangelho de São João, em latim²⁸, desconhecendo-se o propósito desta passagem bíblica num documento normativo²⁹. Na capa do volume surge ainda inscrito o ano de 1380³⁰.

No estudo introdutório à publicação deste volume, Francisco José Veloso considerou que os primeiros itens não datados pudessem ser mais antigos e necessariamente anteriores ao ano de 1281³¹, algo que coincide com o facto de os primeiros itens serem aqueles que definem as competências e as características dos oficiais e da instituição da almotaçaria, ao passo que os itens seguintes apresentam-se como específicos de determinadas atividades económicas. Em todo o caso, as datas das posturas, em conjunto com outras particularidades do volume – em especial, o suporte em pergaminho e a letra gótica cursiva –, inserem esta compilação perfeitamente no reinado de D. Dinis (r. 1279-1325).

Depois deste volume existiu um outro regulamento, também em pergaminho, com normas da almotaçaria. Todavia, dele se conhece um único fólio que foi aproveitado em finais do século XVI como capa para um livro do Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra³². A análise efetuada a este documento permitiu verificar que ele contém a cópia de um item já presente no volume das Posturas do século XIV, inferindo-se, pelo estudo comparativo, que ele deve ter correspondido a uma primeira coletânea de normas jurídicas emanadas do poder local de Lisboa para o ajuizamento das contendas entre vizinhos, provocadas pela atividade construtiva³³. O fólio sobrevivente, escrito em duas colunas, seria, então, a parte final desse regulamento.

Cronologicamente, o regulamento do fragmento insere-se entre as datas limites de 1324 – por ser a última postura datada no volume das Posturas do século XIV – e de 1380 – por o texto conter um marcador linguístico do português da fase arcaica, que se modificou e generalizou nesta altura³⁴. Não obstante a inexistência de melhores dados, considera-se crível a hipótese de que este regulamento tenha sido produzido no seguimento das Cortes de Santarém de 1331. Nelas o concelho de Lisboa apresentou vários agravamentos a D. Afonso IV (r. 1325-1357) sobre matérias da almotaçaria, quase sempre derivadas do abuso de poder exercido pelas autoridades régias sobre esta instituição³⁵. Uma queixa dizia respeito ao conhecimento

²⁸ Esta passagem não foi transcrita por José Pedro Machado, apenas se dando conta dela através do fac-símile dos fólhos que também se encontram publicados. Cf. *Idem*, p. 42.

²⁹ Porém, a prática de incluir citações e passagens bíblicas nos diplomas legais não era invulgar, funcionando como elementos justificativos ou de prestígio do próprio documento jurídico. Sobre este assunto ver, por exemplo, Isabel Velázquez Soriano, «Elementos religioso-bíblicos en formulas y documentos de época visigoda», *Antigüedad y Cristianismo*, 7, 1990, pp. 565-566.

³⁰ Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa*, p. 7.

³¹ Cf. *Ibidem*, p. 10.

³² ANTT, *Juízo dos Órfãos de Vale de Cambra*, Livro 6 – capa; também descrito na base de dados em-linha BITAGAP com o Manid 4446. Este livro foi produzido entre 1593 e 1661 e pertencia à comarca de Oliveira de Azeméis (atualmente integrado no distrito de Aveiro). O fragmento na capa foi descoberto em setembro de 2009 por Pedro Pinto, a quem agradecemos a cedência da imagem e ajuda na transcrição. Ver ainda Pedro Pinto «Fragmentos de pergaminho na Torre do Tombo: um inventário possível (1315-1683)», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 14, 2014, p. 50.

³³ Sandra M. G. Pinto, «Em torno do *Foral* medieval da almotaçaria de Lisboa», *Fragmenta Historica – História, Paleografia e Diplomática*, 4, 2016, pp. 54-58.

³⁴ *Ibidem*, p. 55.

³⁵ Cf. *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, (org. A.H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues, Nuno José Pizarro Pinto Dias), Lisboa, 1982, pp. 63-85. Para a análise destas queixas ver ainda Marcelo Caetano, *A administração municipal*, pp. 62-66.

dos embargos de obra postos nas casas de propriedade régia, sobre a abertura de janelas ou a construção de balcões. A este artigo o rei respondeu *que sabera como como sse en esto deue guardar o dereyto. da almotaçarya. e fara que sse guarde*. Uma outra queixa respeitava às taxas tomadas pelos oficiais régios sobre os pesos da farinha, contra o costume da cidade. Também neste caso a resposta régia não foi direta, afirmando-se que *Este artigoo fica pera o veer El Rey com o Conçelho*³⁶. Ora, para o concelho de Lisboa poder mostrar ao rei o direito da almotaçaria usado da cidade e, assim, conseguir defender cabalmente a sua jurisdição, teria naturalmente que lhe apresentar as normas já fixadas, compilando ainda as que possivelmente não se encontravam vertidas na forma escrita, como parece ser o caso das regras para a atividade construtiva. Paralelamente, note-se que também foi D. Afonso IV quem ordenou as primeiras leis gerais para os almotacés, no decénio de 1340³⁷, e que «algumas destas prescrições correspondiam à generalização de usos praticados de há muito em Lisboa»³⁸.

Na primeira metade do século XV, João Esteves Correia, um escudeiro e almotacé de Lisboa, voltou a compilar um novo regulamento de almotaçaria da cidade³⁹, chamando-lhe de *Foral*, pois correspondia a um conjunto de normas jurídicas sobre uma atividade com carácter público⁴⁰. O documento original encontra-se perdido, mas conhece-se o seu conteúdo pelo traslado feito em finais do século XV e integrado no chamado *Livro das Posturas Antigas*. Este código, à guarda do Arquivo Municipal de Lisboa⁴¹, foi iniciado a 16 de julho de 1477 e inclui uma série de normas jurídicas emanadas da autoridade concelhia, *pera boom rregimento politico da dicta çidade*, as quais foram trasladadas dos *liuros per que see reegem os almotaçees*⁴². Porém, além dos referidos volume das Posturas e regulamento do fragmento, ambos do século XIV, não chegaram até à hodiernidade mais nenhum desses tais livros por que se regiam os almotacés. Em todo o caso, o propósito do *Livro das Posturas*

³⁶ Cf. *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV*, pp. 69, 82.

³⁷ Cf. «*Ley, como os Almutacees devem fazer em seus Officios*», que antecedia uma «ordenacom, que ElRey fez» acerca de vários oficiais concelhios na qual se incluem os seguintes títulos: *Como se deuem fazer os Almotaçees na Villas, assy os mayores, com os meores, Como os Almotacees deve costranger os Carniceiros, e Paadeiras, e Vinhateiros, e Pescadeiras, que dem viandas aavondo, Como os Carneceiros, e Paadeiras devem a servir o Concelho, e darem viandas, e em que tempo se podem deitar de hy servirem se quiserem, Como nenhum homem d'Alcayde, nem d'Alvazil, nem d'outro poderoso, nom tome carne nem pescado, ataá que sejam Almotacados, e pesados, Como nom devem fazer Almotacees pequenos homens viis, nem Refeces, Como os Juizes, e Almotacees devem costranger os Mestiraes, que guardem as Posturas do Conçelho em Razão dos Mesteres*, em *Livro das Leis e Posturas*, (pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva; leit. paleog. e transc. Maria Teresa Rodrigues), Lisboa, 1971, pp. 259-261 e 261-283, em especial pp. 275-276. Nem a lei avulsa nem a ordenação régia estão datadas, mas Marcelo Caetano, *A administração municipal*, p. 77, baliza a última entre os anos de 1340 e 1348.

³⁸ Marcelo Caetano, *A administração municipal*, p. 79.

³⁹ Apesar de este regulamento estar datado, subsistem dúvidas sobre o ano pelo facto de este surgir na forma «*era de mjll iiij° Riiij° anos*», numa altura em que estava em curso a conversão da contagem do calendário juliano para o calendário gregoriano, podendo, então, já não ser lícito fazer-se a redução de 38 anos. As datas possíveis são então 1406 e 1444, ainda que se considere mais provável a última, de acordo com os argumentos apresentados em Sandra M. G. Pinto, «Em torno do *Foral* medieval», pp. 45-48.

⁴⁰ Manuel Paulo Merêa, «Em torno da palavra «fórum», (Notas de semântica jurídica)», *Revista Portuguesa de Filologia*, 1-2, 1947, pp. 485-494.

⁴¹ Arquivo Municipal de Lisboa – Núcleo Histórico, *Chancelaria da Cidade*, *Livro das Posturas Antigas*; o qual já se encontra publicado. Cf. *Livro das Posturas Antigas*, (leit. paleog. e transc. Maria Teresa Campos Rodrigues), Lisboa, 1974.

⁴² Cf. *Ibidem*, p. 1.

Antigas foi o de compilar um vasto conjunto de normas reguladoras da instituição da almotaçaria. Daí que até ao fôlio 48 ele corresponda a um código factício, com normas avulsas e sem sucessão cronológica, referentes sobretudo aos domínios da atividade económica e da limpeza urbana. Mais tarde foram também acrescentados muitos outros diplomas, nem sempre específicos daquela instituição e outros emanados da autoridade régia, até ao século XVI⁴³.

Relativamente ao Foral da almotaçaria, inserto entre os fôlios 37 a 41-verso do *Livro das Posturas Antigas*, ele corresponde a uma nova compilação das normas anteriores, presentes quer no volume das Posturas do século XIV, quer no regulamento do fragmento. Ou melhor dizendo, é provável que o regulamento do fragmento tenha integrado as normas iniciais do volume das Posturas com a mesma sucessão normativa, não obstante terem sido interpoladas novas normas. E foi este mesmo regulamento (do fragmento) que serviu de base para o documento compilado por João Esteves Correia⁴⁴. Desta nova compilação acrescentaram-se os dois novos itens finais, visto que o fragmento não os conter, não obstante haver espaço suficiente no pergaminho para o seu registo. O Foral da almotaçaria constituiu-se, então, como um novo assento do direito desta instituição, no século XV, e que apesar de compreender algumas normas relativas à atividade económica e à limpeza urbana, incidia principalmente na regulação da atividade construtiva dos particulares⁴⁵.

Ao nível do conteúdo o direito da almotaçaria de Lisboa e, especificamente, as normas reguladoras da atividade construtiva, revelam a sua natureza consuetudinária para o qual participaram outras influências jurídicas. Desde logo o direito islâmico, perceptível nas normas que promoviam a proteção da privacidade e da intimidade dos fundos imobiliários – princípio fundamental da cultura construtiva islâmica⁴⁶ –, proibindo-se as ações que levassem à invasão visual dos fundos imobiliários vizinhos⁴⁷. O mesmo se verifica acerca do direito franco, visível em diversas normas através da figura processual da posse de *anno e dia*. Desta sabe-se que foi introduzida no direito peninsular pelos povoadores francos na segunda metade do século XI, generalizando-se no território ao mesmo tempo que avançou a reconquista cristã⁴⁸. Porém, do *ius commune* nota-se apenas a influência nos aspetos formais e processuais.

De facto, coligidas numa altura em que o direito comum era já tido como subsidiário ao direito do reino, as normas da almotaçaria de Lisboa não se apresentam substantivamente influenciadas pelo direito romano renascido, visto não haver qualquer similitude normativa com as leis do *Codex Justiniano* (em concreto: Livro 8,

⁴³ Cf. *Idem*, pp. VII-X («Nota Prévia» de Maria Teresa Campos Rodrigues).

⁴⁴ Dado o desaparecimento do ou dos fôlios iniciais do regulamento do fragmento, não é hoje possível comprovar totalmente esta suposição. Em todo o caso, a hipótese baseia-se em três dados concretos: a existência de um item do volume das Posturas no fragmento; a existência dos itens iniciais do volume das Posturas no Foral da almotaçaria; e a manutenção e sucessão normativas dos itens presentes no fragmento na parte final do Foral da almotaçaria.

⁴⁵ Sandra M. G. Pinto, «Em torno do *Foral* medieval», pp. 58, 78-99.

⁴⁶ Entre outros ver Robert Brunschvig, «Urbanisme médiéval et droit musulman», *Revue des Études Islamiques*, 15, 1947, pp. 127-155; Besim Selim Hakim, *Arabic-Islamic cities, Building and planning principles*, Oxon, 2010, pp. 15-54; Jamel Akbar, *Crisis in the built environment, the case of the Muslim city*, Singapore, 1988, pp. 93-106.

⁴⁷ Sandra M. G. Pinto, «A instituição da almotaçaria», pp. 300-302.

⁴⁸ Guilherme Braga da Cruz, «A posse de ano e dia no direito hispânico medieval», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 25, 1949, pp. 1-28.

Título 10 – *De Aedificiis Privatis*)⁴⁹, ou com outras fontes romanistas, como é o caso das *Siete Partidas* (especificamente, Terceira Partida, Título 31 – *De la servidumbre que han los unos edeficios en los otros et las unas heredades en las otras*, e Título 32 – *De las labores nuevas como se pueden embargar que non se fagan, et de las viejas que se quieren caer como se deben reparar ó derribar, et de todos los otros edeficios que qual natura quier que sean, como se han a reparar et a mantener*)⁵⁰. Além disso, é ainda evidente a ausência de conceitos específicos do direito romano, como o de servidão – pelo qual se estabeleciam direitos em coisa alheia –, da terminologia específica deste instituto, dos seus modos de constituição e extinção, ou até de vocábulos equivalentes que sugerissem fundos dominantes ou servientes. Com efeito, mais do que regular as servidões, as normas da almotacaria de Lisboa regulavam as restrições à liberdade de edificar, com vista a salvaguardar os edificios existentes.

Somente uma única norma do direito da almotacaria de Lisboa revela claramente a influência romanística, ao estabelecer uma dimensão absoluta para o afastamento entre paredes vizinhas, sempre que numa delas existisse uma janela consolidada juridicamente. O espaço prescrito era de *çinquo pees segumdo direito comuum*. Mas note-se que este preceito se constituía como um acrescento à da regra que já definia uma medida relacional – tal como acontece nas outras normas – de *aazinagua tamanha*⁵¹. No entanto, não é irrelevante o facto de esta norma derivar do acréscimo normativo feito por João Esteves Correia no século XV, numa altura em que o ordenamento jurídico de Portugal já se tinha autonomizado face às obras castelhanas e em que o direito romano se afigurava como o primeiro dos subsidiários⁵².

3. Da comparação normativa

A leitura atenta do *Fuero Real* permite perceber uma correspondência de conteúdo entre duas das suas leis com outras tantas normas do direito da almotacaria de Lisboa. As leis castelhanas em causa surgem inscritas no terceiro livro, sendo uma a quinta do Título 4.º e outra a primeira do Título 10.º. Para facilitar o confronto transcrevem-se as referidas leis, de acordo com a edição de Gonzalo Martínez Díez⁵³:

(FR.3.4.5) *Se dos omnes ouieren una casa souno e el uno dellos quisiere fazer paret por medio por auer su parte estremada, amos deuen dar el logar poral cimientto por medio e ayan la paret de consuono; et si el uno non quisiere dar su parte del logar del ciemiento nin fazer la paret, [el otro faga la paret en lo suyo e sea suya, e si aquel que non fizo la paret arrimare alguna cosa a aquella paret] tómelo todo el duenno que fizo la paret e sea suyo.*

(FR.3.10.1) *Mandamos que los pesos e las medidas por que uenden e compran que sean derechos e iguales a todos, tan bien a los estrannos cuemo a los de la*

⁴⁹ Cf. *Corpus Iuris Civilis, Volumen secundum – Codex Iustinianus*, (ed. Paulus Krueger, Theodorus Mommsen), Berolini, 1892, pp. 333-338.

⁵⁰ Cf. *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio, Cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de La Historia – Tomo II. Partida Segunda y Terceira*, Madrid, 1807, pp. 755-782.

⁵¹ Cf. *Livro das Posturas Antigas*, p. 113.

⁵² José Domingues, «O Elemento Castelhana-Leonês», pp. 224-227.

⁵³ Cf. Gonzalo Martínez Díez, *Leyes de Alfonso X – II Fuero Real. Edición, y análisis crítico*, Avila, 1988, pp. 313, 341.

uilla, e los albergueros tales medidas tengan como los otros e uendan por ellas e no las muden a los huéspedes; et los fieles de conçeio sean tenidos d[e] uer los pesos e las medidas también en las casas de los albergadores como de los otros e las que fallarem falsas que las quebranten e quiquier que las touiere, peche por cada una que fuere falsa cinco sueldos, si fuere medida de pan o de uino o de otros pesos qualesquiere, fueras si fore peso de camidor o de orebze que peche por cada miembro que touiere falso X sueldos et si todo el marchó touiere falso peche C morabedis, et desta calompna sobredicha aya la meetat el rey e la otra meetat los fieles. E si los fieles por tres uezes a algún peso falso o medida falsa fallaren, sea echado de la uilla e peche C morabedis si los ouiere, e si los non ouiere yaga un anno en el çepo, et después échenle de la uilla por iamás. Otrosí mandamos que ninguno non sea osado de uender uino por más que fuere puesto por conçeio o pregonado por su duenno nin sea osado de mezclar dos uinos en uno pora uender nin meter en elo cal ni nenguna otra cosa que danno sea de los omnes, e aquel qui lo fiziere peche LX sueldos e pierda el uino e aya la meetat el rey e la meetat los fieles.

De acordo com versão portuguesa do *Fuero Real*, ou Foro Real, as mesmas leis tomaram a seguinte forma⁵⁴:

Titulo dos lauores e das partições Se dous omes ouuerẽ hũa cousa⁵⁵ de consuu e quiserẽ fazer de consuũ parede de permeyo por auer cada huu sa parte estremada. Ambos deuẽ dar o logar pera o fundamento e fazer a parede per meo e ayã a parede de consuu. E se huu nõ quiser dar sa parte do logar pera fazer a parede. e o outro fezer a parede nõ seera sua. E se o aquel que nõ quis fazer a parede quiser algũa cousa agarimar aa parede filheos o dono do logar que fez a parede e seya sua.

Titulo dos pesos e das uẽdas Mandamos que os pesos e as mididas per que uendẽ e conpran que seyã dereytas e ygaes tan bẽ aos estranhys. coma aos da uilla. E os albergueyros taes medidas tenham como teem os outros. E uendã per ellas. e nõ as mudẽ aos ospedes E as iustiças do Concello seyã teudas de ueer os pesos. e as medidas. tanben enas casas dos albergeyros coma enas outras. e as que acharẽ falsas que as quebranten. e os que as teuerẽ peytẽ por cada hũa dellas .v. soldos e se for medida de pan ou de uinho. ou doutras cousas quaes quer foras se for peso do cambyador ou de ouriues que peyte por cada huu nembro que teuer falso .x. soldos. E se todo o marco for falso. peyte .C. marauidis. E desta cooma subredita aya a meyadade el rey. e a outra meyadade aas iustiças E se as iustiças per tres uezes alguu peso falso ou medida acharẽ falsa. aquel que a acharẽ falsa. seya deytado da villa e peyte .c. marauidis se os ouuer e se os non ouuer iasca huu ano en prisõ. e depouys deytado da villa por sempre. E outros mandamos que nenguu non seya ousado de uender uinho por mays de como for apregguado per seu dono.

⁵⁴ Utilizou-se aqui as versões publicadas por Alfredo Pimenta, *Fuero Real de Afonso X*, pp. 87-88, 101 e José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 206, 225, confrontando ainda com o original, ANTT, *Núcleo Antigo*, 398, fl. 106v e fl. 114. Apesar da transcrição de Alfredo Pimenta não ser tão correta, de acordo com os especialistas, ela, no entanto, reproduz com maior rigor a estrutura do documento medieval, incluindo a posição dos títulos.

⁵⁵ Tal como aparece no original, ainda que na transcrição de José de Azevedo Ferreira esta palavra seja substituída por *casa*, conforme as versões castelhanas.

e posto per conçello e nõ seya ousado de mizcrar dous vinhos. en huu pera uender. nen meter enel sal. nen outra mestura. que seya a dano dos omees. e aquel que o fezer peyte .lx. soldos e perça o uinho. e desto aya a meyadade el rey e a outra meyadade aas iusticas da villa.

Por sua vez, o volume das Posturas do século XIV, contém, logo no início – depois dos dois primeiros itens, cujo primeiro regula a escolha dos almotacés e o segundo contém a definição das suas competências debaixo do título «*Das coudas que perteençem*» – a seguinte norma⁵⁶:

Os Almotacéés grandes e pequenos enssebra cada hũu per ssy deuem seer teudos de ueer e guardar os pesos e as medidas per que vendem e conpram tanben nas casas como nas adegas come nos outros logares u quer en tal maneyra que sseiam todos dereitos e yguaaes a todos cumunalmente tanben pera os estranhos como pera os da villa E as medidas e as pesas que acharem falssas quebarnta las am E deuem a leuar os Almotaçees de qualquer falssidade pera almotaçarya da primeyra uez v. ssoldos e na ij^a v e na iij^a uez que y for achado quer seia omen que molher: Deuen no poer no pelourynho e pague d ala suso v ssoldos ou lhi faram como mandar o Conçello se Algũu seu degredo passar que seia per el posto.

Verifica-se, então, que não só a matéria regulamentar desta norma da almotaçaria é a mesma tratada na lei do *Titulo dos pesos e das uẽdas* do Foro Real, ou *Fuero Real* (3.10.1), como existem mesmo similaridades jurídicas, caso da pena a aplicar aos infratores que falseassem os pesos e as medidas. De facto, ambas as normas impõem a coima de cinco soldos na primeira vez que fossem encontradas contravenções e o seu agravamento na terceira reincidência, que correspondia à expulsão da vila com pagamento de cem morabitanos, comutados em prisão durante um ano para quem não os pudesse pagar, na norma castelhana, e, a suspensão no pelourinho ou outra possível sanção decidida pelo concelho na norma lisboeta. Mas, salta igualmente à vista a utilização de extratos textuais muito similares, ainda que ordenados diferentemente no conjunto escrito, não deixando, porém, de todo o conteúdo manter um sentido semelhante. Ou seja, mantendo intacta a redação da norma da almotaçaria têm-se a seguinte correspondência:

Almotaçaria	Foro Real	Fuero Real
<i>Os Almotacéés grandes e pequenos enssebra cada hũu per ssy deuem seer teudos de ueer e guardar os pesos e as medidas per que vendem e conpram</i>	<i>[...] E as iustiças do Conçello seyã teudas de ueer os pesos. e as medidas per que uendẽ e conpran</i>	<i>[...] et los fieles de conçeio sean tenidos d[e] uer los pesos e las medidas por que uenden e conpran</i>

⁵⁶ Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa*, pp. 45-46.

<i>tanben nas casas como nas adegas come nos outros logares</i>	<i>tanben enas casas dos albergeyros coma enas outras.</i>	<i>también en las casas de los albergadores como de los otros</i>
<i>u quer en tal maneyra</i>		
<i>que sseiam todos dereitos e yguaaes a todos</i>	<i>que seyã dereytas e ygaes</i>	<i>que sean derechos e eguales a todos,</i>
<i>cumunalmente</i>		
<i>tanben pera os estranhos como pera os da villa</i>	<i>tan bẽ aos estranhynos. coma aos da uilla.</i>	<i>tan bien a los estrannos cuemo a los de la uilla</i>
<i>E as</i>	<i>e as</i>	<i>e las</i>
<i>medidas e as pesas</i>		
<i>que acharem falssas quebarnta las am</i>	<i>que acharẽ falsas que quebranten</i>	<i>que fallarem falsas que las quebranten</i>
[...]	[...]	[...]

Esta norma foi mantida no Foral da almotaçaria⁵⁷, sem grandes alterações – registando-se somente diferenças na grafia e posição de algumas palavras –, devendo, muito presumivelmente, ter também feito parte do regulamento do fragmento, logo no seu início e, portanto, no(s) fólio(s) desaparecido(s).

A parte desaparecida do regulamento do fragmento deveria ainda conter a segunda norma da almotaçaria em apreço neste estudo, possivelmente posicionada a meio, tal como surge no documento compilado por João Esteves Correia. Já neste último documento, a norma encontra-se desdobrada em dois parágrafos, começando o segundo segmento na palavra «*Outrossy*», mas que aqui se considerou fazer parte da mesma regra, por tratar do mesmo assunto e acaso ter a mesma origem. Tematicamente, esta norma insere-se no domínio da atividade construtiva, surgindo na sequência de outras normas sobre paredes meeiras e danos referentes ao estilicídio dos telhados entre fundos imobiliários. A norma em causa contém, então, o seguinte conteúdo⁵⁸:

Se dous homeens ouuerem hũa cassa de ssembra e quiserem fazer parede de permeyo ou sse taparem com tauoado por tall que cada hũu aJa ssua parte estremada se pella ventura hũu delles o quer fazer e o outro nam E o que nam quer deuesse ser costranJido pera faze llo de permeyo E deuem ambos a dar o logar pera fazer permeyo e fundamento E dessy averam a parede de permeyo ambos sse a ambos fezerem aa ssua custa E sse a hũu deles fezer a ssua custa per sy em no lugar danbos como dicto he quando ho outro hy quiser meter madeira deuee lhe ante a dar

⁵⁷ Cf. Livro das Posturas Antigas, p. 101-102: *E os almotações grandes E os pequenos em ssembra e cada hũus per ssey deuem seer theudos de uer e de guardar as pessos e as medidas per que compram e vendem tambem nas cassas como nas adegas Como nos outros lugares hu quer Em tall maneyra que seJam todas dereitas e Jguaaes a todos Comunallmente tambem aos estranhos Como aos da uylla E as medidas ou pessos que forem falssas quebranta llas hom e deuem leuar os almotações de quallquer falssidade dalmotaçaria da primeira vez çinquo soldos e da ssegunda vez çinquo ssoldos. E a terceira vez que hy for achado quer sseJa homem quer mulher deuem no poer no pelourinho e pague della ssuso çinquo soldos ou lhe farom Como mandar o comçelho sse algũu sseu degredo passar que seJa por elle posto.*

⁵⁸ Cf. Livro das Posturas Antigas, p. 106-107.

a meya da custa que em ella fez. Outrossy sse o hũu quiser fazer departamento com parede e o outro com tauoado devem hir a veer os almotações o lugar E deuem veer e esguardar quamanha he a cassa E sse virem que pode ser mays proll danbos o tauoado que a parede devem a mandar fazer o departamento de tauoado E sse a parede virem que he mays proueitossa her esso mesmo E sse hũu delles nam quiser dar a ssua parte do lugar pera fazer o fundamento nem pera fazer a parede e o outro fezer a parede em no sseu deue de seer toda ssua e aquell que nam quiser fazer a parede nam pode em ella arrumar nenhũua coussa nem fazer nada em ella nem pode em ella meter madeira.

Também para esta norma se verifica uma similitude temática com a lei sob a epígrafe *Titulo dos lauores e das partições* do Foro Real, ou *Fuero Real* (3.4.5). Todavia, se no caso da norma anterior existia apenas uma coincidência textual em determinados trechos, sem haver a manutenção da disposição das orações originais, nesta norma verifica-se a simultaneidade destes dois parâmetros, pese embora terem sido intercaladas frases complementares, clarificadoras da própria regra. Ou seja, mantendo a intacta a composição da lei do Foro Real ou do *Fuero Real* têm-se a seguinte correspondência:

Almotaçaria	Foro Real	Fuero Real
<i>Se dous homeens ouuerem hũa cassa de ssembrã e quiserem fazer parede de permeyo</i> [...] <i>por tall que cada hũu aJassua parte estremada</i> [...] <i>E deuem ambos a dar o logar pera fazer permeyo e fundamento E dessy averam a parede de permeyo ambos</i> [...] <i>E sse hũu delles nam quiser dar a ssua parte do lugar pera fazer o fundamento nem pera fazer a parede</i> <i>e o outro fezer a parede em no sseu deue de seer toda ssua</i> <i>e aquell que nam quiser fazer a parede nam pode em ella arrumar nenhũua coussa</i>	<i>Se dous omees ouuerẽ hũa coussa de consuũ e quiserẽ fazer de consuũ parede de permeyo</i> <i>por auer cada huu sa parte estremada.</i> <i>Ambos deuẽ dar o logar pera o fundamento e fazer a parede per meo e ayã a parede de consuũ.</i> <i>E se huu nõ quiser dar sa parte do logar pera fazer a parede.</i> <i>e o outro fezer a parede nõ seera sua.</i> <i>E se o aquel que nõ quis fazer a parede quiser algũa coussa agarimar aa parede</i>	<i>Se dos omnes ouieren una casa souno e el uno dellos quisiere fazer paret por medio</i> <i>por auer su parte estremada,</i> <i>amos deuen dar el logar poral cimientto por medio e ayan la paret de consuono;</i> <i>et si el uno non quisiere dar su parte del logar del ciemiento nin fazer la paret,</i> <i>[el otro faga la paret en lo suyo e sea suya,</i> <i>e si aquel que non fizo la paret arrimare alguna cosa a aquella paret]</i>

<i>nem fazer nada em ella nem pode em ella meter madeira.</i>	<i>filheos o dono do logar que fez a parede e seya sua.</i>	<i>tómelo todo el duenno que fizo la paret e sea suyo</i>
---	---	---

As coincidências textuais encontradas nas duas normas do direito da almotacaria de Lisboa, relativamente às duas leis do *Fuero Real* cotejadas, são por demais evidentes. Não parecem, pois, ser fruto do acaso, sugerindo antes que as leis castelhanas serviram como texto-base para a redação daquelas normas da almotacaria.

4. Do *Fuero Real* como fonte jurídica do direito local de Lisboa

A plausível influência do *Fuero Real* como fonte jurídica das referidas normas do direito da almotacaria lisboeta leva, logicamente, a ponderar a existência de um volume daquela obra na cidade de Lisboa, fosse ela um original em castelhano ou uma versão traduzida em português.

Cabe recordar que o *Fuero Real* já existia em 1255, sendo provável que fosse anterior a 1252⁵⁹. Foi redigido para ser concedido como foro extenso às povoações castelhanas que não o tinham escrito ou que não o tinham apropriado, procurando Afonso X conseguir a unidade jurídica local através de um único documento. Foi, efetivamente, outorgado a um número elevado de cidades e vilas até 1272, altura em que Afonso X restitui a algumas localidades os antigos foros, sem contudo expressamente derrogar o *Fuero Real*⁶⁰. *Tivesse sido concebido com foro local ou como lei geral*⁶¹, a verdade é que a sua aplicação era concelhia, tendo o texto sido transmitido por cópia manuscrita a partir da chancelaria régia. Esta circunstância permite justificar a quase meia centena de códices e fragmentos medievais que dele se encontram⁶². Não era, portanto, um texto recôndito, nem reservado.

Já o *códice dos Foros da Guarda, que integra a única versão portuguesa conhecida do Fuero Real*, foi, por Manuel Paulo Merêa, datado entre 1273 e 1282, tendo em vista as características do *códice*, da letra e os anos das leis gerais portuguesas transcritas no volume⁶³. Mas Merêa reconheceu também que as traduções portuguesas das obras castelhanas não deveriam ser as originais, algo que tem sido sistematicamente corroborado por outros investigadores, tendo inclusivamente José de Azevedo Ferreira, através dos aspetos linguísticos – em especial, sobre a substituição do título de Afonso X de *rey del Algarve* por *rey da Andaluzya* – afirmado que a versão original do Foro Real, isto é, uma primeira tradução do *Fuero Real*, «deve ter tido lugar numa data não muito afastada de 1267»⁶⁴.

⁵⁹ Gonzalo Martínez Díez, *Leyes de Alfonso X*, p. 103.

⁶⁰ Ver a lista das cerca 38 concessões comprovadas e 20 concessões prováveis, bem como o respetivo mapa em Antonio Pérez Martín, «El Fuero Real y Murcia», *Anuario de Historia del Derecho Español*, 54, 1984, pp. 83-87. Ver também Gonzalo Martínez Díez, *Leyes de Alfonso X*, pp. 107-119.

⁶¹ Ver a questão em Antonio Pérez Martín, «El Fuero Real y Murcia», pp. 89-90.

⁶² Gonzalo Martínez Díez, *Leyes de Alfonso X*, pp. 28-77.

⁶³ Manuel Paulo Merêa, «A versão portuguesa das ‘Flores de las leyes’», (*Estudos*), pp. 61-62.

⁶⁴ José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 33-36.

Por conseguinte, mesmo admitindo que as normas iniciais do volume das Posturas do século XIV – onde se insere a primeira norma da almotacaria salientada neste estudo – fossem anteriores a 1281, a influência jurídica ponderada mantêm-se cronologicamente possível.

Mas, qual a possibilidade de ter existido um exemplar do *Fuero Real* ou até uma ou mesmo a primeira versão do Foro Real em Lisboa? Ainda que não exista qualquer testemunho que permita qualquer resposta aproximada, tal suposição não parece problemática, atendendo à tradição historiográfica de atribuir ao neto de Afonso X, isto é D. Dinis, a iniciativa da tradução para português das *Siete Partidas*⁶⁵, e cuja hipótese de o mesmo ter acontecido relativamente ao *Fuero Real* tem também sido considerada⁶⁶. Hipótese, que, contudo, não elimina por completo a possibilidade dessa tradução ter sido já ordenada no reinado anterior, por D. Afonso III⁶⁷, rei que, lembre-se, mudou a sede da corte régia para Lisboa.

Ora, tomando como premissa a existência de um exemplar ou da primeira tradução desta obra jurídica na corte régia, poderia tal texto ter sido transmitido ao concelho de Lisboa? Certamente, ou com grande probabilidade. Não tanto pela proximidade espacial destas instituições (corte régia e concelho da cidade) na mesma localidade, mas porque uma parte importante da oligarquia camarária era, de facto, composta por oficiais régios, além de que o registo escrito da atividade administrativa e jurídica do concelho esteve inicialmente reservada aos tabeliães e escrivães régios, aqueles que se constituíam verdadeiramente como os «conhedores das práticas processuais e da legislação»⁶⁸.

Assim sendo, qual seria o estatuto daquela obra jurídica no direito concelhio? Teria aplicação legal, seria direito subsidiário, ou apenas fonte jurídica em casos pontuais? Para estas perguntas, nem os dados disponíveis, nem as hipóteses consolidadas pela historiografia permitem grandes interpretações. É certo que não se conhece, nem a documentação coeva refere a existência de uma coletânea escrita com os usos e costumes da cidade⁶⁹, ou seja, um foro extenso⁷⁰ – como se constituía originalmente o *Fuero Real* –, e que as únicas compilações normativas medievais que chegaram até hoje se cingem apenas ao direito da almotacaria, que apesar de

⁶⁵ José Domingues, «O Elemento Castelhana-Leonês», p. 220;

⁶⁶ José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 27-28; Clara Barros, «Ca sse o foro he feyto como convê», p. 351.

⁶⁷ José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, p. 27.

⁶⁸ Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa, 2008, p. 292.

⁶⁹ Não obstante, vários reis confirmaram os usos e costumes em vigor na cidade de Lisboa. D. Dinis, em 1285: *outorgo lhes seus foros scriptos e seus vsos e seus costumes boons assi como os ouuerom em tempo de meu padre e de meus avoos*; D. Afonso IV, em 1325: «outorgo lhe e confirmo o seu foro que ham scripto E boos husos e costumes asi como os ouuerom em tempo dos Reix que ante mym foram»; D. Fernando, em 1367: *Outorgo lhes e confirmo [...] todos seus boos husos e costumes que ssempre ouuerom e de que sempre husarom e costumaram ata a morte d El rej meu padre a que deos perdom E mando que lhes seJam aguardados e que vsem delles daqj en deante come sempre husarom e costumaram ataa o dicto tempo como dicto he*. Cf. *Livro dos Pregos*, (coord. Inês Morais Viegas, Marta Gomes, introd. Edite Martins Alberto; transc. Miguel Gomes Martins, Sara de Menezes Loureiro), Lisboa, 2016, pp. 81, 91, 142. A referência de foro ou foros scripto(s) nas citações acima transcritas respeitavam muito provavelmente ao Foral de 1179. Já este volume, chamado *Livro dos Pregos*, contém sobretudo cartas e documentação régia dirigida ao concelho de Lisboa, o qual, segundo hipótese levantada por Mário Farelo, *A oligarquia camarária*, p. 19, deve ter sido mandado compilar pelo rei D. Duarte.

⁷⁰ Tal como existiu para outras povoações importantes, como Coimbra – a primeira capital do reino –, Santarém e Évora. José Domingues, Pedro Pinto, «Os foros extensos na Idade Média», pp. 155-158.

corresponder a uma parte importante do direito local não o esgotava. No entanto, esta circunstância está longe de ser suficiente para se poder aduzir sobre o real aproveitamento do *Fuero Real* no direito local de Lisboa.

Em todo o caso, o confronto textual efetuado parece atestar que o *Fuero Real* foi, de facto, a fonte jurídica de duas normas do direito da almotaçaria de Lisboa. Na primeira norma referida, tal influência foi acompanhada pelo arranjo textual e de conteúdo à realidade local, substituindo «*fieles* ou justiças do concelho» por «almotacés» e eliminando o preceito da divisão do produto das coimas entre o concelho e o rei, já que, por privilégio régio, a almotaçaria (incluído as rendas e coimas) era exclusiva do concelho. Na segunda norma a influência foi maior, até porque, na verdade, esta lei castelhana, ao nível da regulação para a atividade construtiva, aproximava-se bem mais do direito tradicional e do direito da almotaçaria do que o direito romano. Quase toda a disposição legal foi mantida, não obstante os acrescentos efetuados, que, como se disse, tinham o intuito de aclarar e desenvolver a regra⁷¹. Contudo, também neste caso houve uma acomodação da lei castelhana à jurisdição da almotaçaria ao especificar-se que eram os almotacés que, em caso de conflito, definiam a qualidade e o local da parede de permeio⁷². Mas a acomodação do elemento estrangeiro ao universo português é ainda visível pela substituição linguística da palavra *consuu* – o aportuguesamento do termo castelhana *consuono* – por *ssembra* (ou *ensembra*, do latim *in simul*), utilizados para exprimir a ideia de juntamente ou em conjunto⁷³, cujo último aparece a ser usado desde tempos de D. Dinis⁷⁴. Ora, estes últimos dados ajudam a reforçar a ideia de que a segunda norma da almotaçaria considerada neste estudo estaria já contida no regulamento do fragmento e que este deve ter sido compilado até à primeira metade do século XIV, isto é, numa altura em que as obras doutrinárias e jurídicas castelhanas ainda influenciavam e se constituíam, sem contestação, como fontes de direito português.

Teriam os elementos do concelho de Lisboa utilizado uma versão castelhana ou uma versão portuguesa como texto-base? Para o caso da primeira norma não se encontrou qualquer pista. Porém, para a segunda norma, sobre a divisão da casa comum, afigura-se possível que a versão utilizada fosse a portuguesa. Com efeito, tanto o *Fuero Real*, como texto do *Foro Real*⁷⁵, contém uma outra lei, respeitante também às coisas comuns, mas que não se podiam dividir sem dano para a coisa (como fornos, moinhos ou lagares, aplicando-se também aos servos e animais). Neste caso a solução jurídica encontrada para a sua divisão era a venda da coisa ou o seu arrendamento e partição do produto da venda ou das rendas⁷⁶. Em rigor, esta lei não se

⁷¹ Todavia, tomando como provável a inclusão desta norma no regulamento do fragmento, não se pode excluir a hipótese de estes acrescentos terem sido incluídos aquando da compilação feita por João Esteves Correia.

⁷² No mesmo sentido, José de Azevedo Ferreira reconheceu inclusivamente para a própria versão portuguesa do *Fuero Real* a existência «de certas adaptações aos costumes portugueses». José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, p. 94.

⁷³ Na versão portuguesa do *Fuero Real*, a palavra *consuu* surge 23 vezes (além de uma outra vez na forma *consuï*) contra duas vezes da palavra *ensembra* (uma delas na forma *ẽsembra*), os quais correspondem a trechos acrescentados pelo tradutor medieval. José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 506, 515, II, pp. 73, 121.

⁷⁴ Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidario das palavras, termos e frases, que em Portugal antigamente se usãrão e que hoje regularmente se ignorão...*, 2 vol.s, Lisboa, 1798-1799, I, p. 398; José Pedro Machado, *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, 5 vol.s, Lisboa, 1977, II, p. 408.

⁷⁵ Esta precisão torna-se necessária dada a inexistência de um título completo do *Fuero Real* sobre «*riptos y desafios*» na versão portuguesa. José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 55-96.

⁷⁶ Cf. Gonzalo Martínez Diez, *Leyes de Alfonso X*, p. 312: (3.4.2) *Si algunos herederos o companneros ouuieren*

aplicava especificamente ao ambiente urbano, contrariamente do que acontecia com todas as normas da almotacaria. Porém, não deixa de ser curioso que no direito da almotacaria não exista um preceito jurídico semelhante, para o caso em que uma casa comum fosse fisicamente indivisível, por se tornar inabitável⁷⁷. A explicação para tal facto, talvez possa ser encontrada pela posição da epígrafe *Título dos lauores e das partições*. Diferentemente da versão castelhana, onde este título aparece cinco leis antes, na versão do Foro Real – e possivelmente também na tradução original – o título surge associado à lei sobre a divisão de casa comum que originou a norma da almotacaria. Para trás tinha ficado a lei sobre as coisas comuns indivisíveis e para a frente seguiam-se outras leis que nada têm que ver com *lauores*. Daí que a seleção efetuada pelos oficiais lisboetas possa, então, ter sido condicionada por este posicionamento da epígrafe que apenas aparece na versão portuguesa⁷⁸.

Resta referir que, pelo facto das normas reguladoras da atividade construtiva do Foral da almotacaria de Lisboa terem servido de texto-base às que foram inseridas na compilação legislativa de 1521, isto é, as Ordenações Manuelinas⁷⁹ – normas, que foram mantidas sem alterações nas Ordenações Filipinas de 1603 e que vigoraram até meados do século XIX em Portugal e até ao início do século XX no Brasil⁸⁰ –, o legado da lei (3.4.5) do *Fuero Real* acabou por persistir durante muito tempo no próprio ordenamento jurídico português⁸¹.

*alguna cosa de souno que non se pueda partir entrellos sin danno, assí como sieruo o bestia o forno o molino o lagar, non puedan costrennir los unos a los otros que partan, mas auénganse de uenderla a alguno dellos o a otro o desorten entre ssí con aprecioamiento dotras cosas si las ouieren o de dineros, e si desta guisa non se pudieren auenir arréndenla e partan la renda entre ssí; Alfredo Pimenta, *Fuero Real de Afonso X*, pp. 87; José de Azevedo Ferreira, *Afonso X, Foro Real*, I, pp. 205: *Se alguiũs erdeyros ou caualheyros ouuerẽ algũa cousa de consuu que nõ se possa partir antr'elles sen daõ, assi como seruo ou besta ou forno ou moynho ou lagar mandamos que nõ possã contrastar huus a outros que partã mayz auenhãsse de o uender a alguu de ssy ou partã antr' sy cõ aprazamento doutras cousas se as ouuerẽ ou de dineyros ou se enesta guysa se nõ poderẽ auijr arrendeno e partã antr' sy a rrenda.**

⁷⁷ Como paralelo, note-se que a lei (4.3.2) do *Fuero Viejo de Castilla*, surge como a conjugação destas duas leis (3.4.2 e 3.4.5) do *Fuero Real*: *Si algunos omes an casa de consuno e alguno dellos a chica suerte, si quisier echar parede, que non abra por ella, metiendo y aquellas cosas con que a ome de vivir; o si son tales las suertes, e dis alguno dellos a los otros, que la quier cerrar e que afirmen ellos lo suo; esto non debe ser por fuero, mas devense de auenir de alogar las casas a quien mas dier por ellas, e tomar a cada uno sua parte de la renta segund la suerte, que ouier en las casas, e si alguno dellos ouier tan magna suerte, que pueda morar en la sua; dando tanto de ellas por alogar, como otro ome qualquier, este las debe auer.* Cf. Ignácio Jordan de Asso y Del Rio, Miguel de Manuel y Rodriguez, *El Fuero Viejo de Castilla, sacado, y comprobado con el ejemplar de la misma obra, que existe en la Real Biblioteca de esta Corte, y con otros Mss.*, Madrid, 1847, p. 96.

⁷⁸ Refira-se que Gonzalo Martínez Díez (ver nota 61), ao verificar as diferenças estruturais entre os códices e fragmentos existentes do *Fuero Real*, não refere em nenhum caso a mudança de posição deste título.

⁷⁹ Sandra M. G. Pinto, «Em torno do *Foral* medieval», pp. 66-68.

⁸⁰ Sandra M. G. Pinto, «*Portugal plantou a mais duradoira de suas conquistas*. Da antiga tradição jurídica para a atividade construtiva em Portugal e no Brasil: inovação e permanência em perspetiva comparada», *Anais de História Além-Mar*, 16, 2015, pp. 369-405.

⁸¹ Cf. *Ordenações Manuelinas*, (fac-símile da ed. 1797), 5 vol.s, Lisboa, 1984, pp. 353-354 (1.49.39); *Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislação Moderna*, 5 vol.s, Coimbra, 1790, p. 331: (1.68.37) *E se dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro não, partir-se-ha, posto que hum delles não queira. E ambos daraõ o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles for differença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacês vejaõ a casa, e lugar; e segundo o que acharem, que se deve fazer mais proveitosamente para as parte, assi o mandem fazer. Porém, se ambos não forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça á sua custa, e o outro não se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senão quando lhe pagar ametade do que custou.*

Em suma, apesar de muitas questões ficarem em aberto e de outras tantas hipóteses não poderem vir a ser verificadas ou refutadas, a sintonia temática e a coincidência textual entre as duas leis do *Fuero Real* com as duas normas da almotaçaria de Lisboa não deixam margem para dúvidas sobre a influência desta obra jurídica castelhana no direito local desta cidade. Influência que não se traduziu na simples cópia e tradução normativa, dada a adequação dos seus princípios jurídicos à jurisdição específica da almotaçaria. Mas, influência sobremaneira grande para ainda hoje se poder dar conta dela. Por certo, a importância desta constatação será sempre inversamente proporcional ao número dos vestígios que efetivamente demonstrem a influência do *Fuero Real* no ordenamento jurídico português. Para já estes são ainda escassos.